

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003172-59.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Jonata Carvalho de Oliveira

Requerido: Alex Roger Nicola Automoveis - Me, de Nome Fantasia Nicola

Veiculos e outro

JONATA CARVALHO DE OLIVEIRA ajuizou ação contra ALEX ROGER NICOLA AUTOMOVEIS - ME, DE NOME FANTASIA NICOLA VEICULOS E OUTRO, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, haja vista o constrangimento decorrente da inclusão de seu nome em cadastro de devedores, no órgão CADIN, por falta de pagamento de multas de trânsito, e a anotação também em sua carteira de motorista, pois vendeu para a primeira seu automóvel Monza em dezembro de 2009, que depois repassou para a segunda ré, sem acontecer a transferência do registro de propriedade, obrigação que incumbia a ambas. Destacou a existência de processo judicial anterior, que resultou na condenação da segunda, a promover a transferência do veículo.

Alex Roger Nicola ME. contestou o pedido, alegando a existência de coisa julgada, pois foi eximido da obrigação de transferir o veículo, e que não responde pela indenização cogitada.

JR Neto Veículos não se manifestou.

O autor insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não há coisa julgada, relativamente ao processo judicial anterior, que tramitou perante o Juizado Especial Cível local, pois diversos a causa de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

pedir e o pedido. Cuida-se, aqui, de pretensão indenizatória por dano moral, pelo indevido apontamento do nome do autor em cadastro de devedores, por multas de trânsito cuja responsabilidade, segundo ele, seria dos réus. No outro processo discutiu-se a obrigação de transferência do registro de propriedade do veículo.

Em 2009 o autor vendeu seu automóvel para a contestante Nicola Veículos, que revendeu para JR Neto Veículos, sem ocorrer a transferência do registro de propriedade perante o órgão de trânsito.

O próprio autor deixou de comunicar ao órgão de trânsito a venda.

Em 26 de novembro de 2012 o autor ingressou com ação judicial, buscando a condenação ao cumprimento da obrigação de transferência. Informou expressamente o conhecimento de que o automóvel pertencia doravante a JR Neto (fls. 18), que na verdade já havia alienado para terceiro (v. Fls. 20).

As multas de trânsito são de abril a outubro de 2013 e a falta de pagamento acarretou a inclusão do nome do autor no CADIN (fls. 31). O apontamento data de 2015.

A r. sentença proferida no Juizado Especial Cível, transitada em julgado, atribuiu ao réu revel, JR Neto, a obrigação de transferir o registro de propriedade do veículo, livrando a contestante.

Ademais, as multas realmente são de período posterior, quando o bem já não integrava o patrimônio da contestante e quando a obrigação de transferir pertencia a outrem. Por isso a rejeição do pedido quanto a ela.

Diversa a solução quanto ao réu revel, pois adquiriu o bem em segundo lugar e deixou de transferir, tanto que condenado em outro processo. E não comprovou documentalmente a realidade dessa transferência, o que permite a conclusão de que o veículo integrava seu patrimônio ao tempo das autuações.

Reconhece-se o padecimento de constrangimento moral pelo autor, por fato imputável ao réu revel, haja vista a averbação cadastral, por dívida que a rigor não seria de sua responsabilidade, e pela anotação de multas de trânsito em seu prontuário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Inegável o constrangimento causado para o autor, passível de ser amenizado mediante o pagamento de um valor compensatório pelo dano moral, ora arbitrado em R\$ 7.000,00.

TJSP, Apelação nº 0005782-72.2010.8.26.0572, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 17.04.2012.

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE NÃO REALIZADA PERANTE O DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. **PASSIVA** AD **CAUSAM** ILEGITIMIDADE AFASTADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 123, I, § 1º C.C. ART. 134 DO CTB. RECLAMAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO COM RELAÇÃO AOS DÉBITOS PENDENTES DE IPVA E LICENCIAMENTO QUE LEVARAM À INSCRIÇÃO DO SEU NOME NA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO. OCORRÊNCIA RESTRITA AO FATO DE QUE OS RÉUS DEIXARAM TRANSCORRER O PRAZO DETERMINADO PELA LEI SEM REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS DOS RÉUS IMPROVIDOS.

- 1.- No caso de transferência de propriedade de veículo automotor, compete ao comprador, no prazo de (30) trinta dias, adotar as providências administrativas necessárias à mudança do registro, bem como da expedição do novo CRV perante o departamento de trânsito estadual. No caso concreto, os réus deixaram transcorrer tal período sem observar a preconizada legislação.
- 2.- A omissão dos requeridos em sua função precípua de, pelo menos, cumprir o art. 134 do CTB, acarretou transtornos ao vendedor (autor), que teve seu nome indevidamente vinculado a mau pagador de tributos e obrigado a adotar medidas corretivas.

APELAÇÃO. DANO MORAL. TIPIFICAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. VALOR RAZOÁVEL. RECURSO DOS RÉUS IMPROVIDOS.

Tipificado o dano moral, o valor arbitrado mostra-se proporcional e razoável para atingir sua finalidade indenizatória: prevenir ressarcir a vítima, sempre atentando-se às condições sociais e financeiras das partes para que não importe em enriquecimento sem causa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

RECURSO ADESIVO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. SOLIDARIEDADE RECONHECIDA EM RELAÇÃO AOS DÉBITOS INCIDENTES DO VEÍCULO ANTES DA COMUNICAÇÃO DE QUE TRATO O ART. 134 DO CTB. DIREITO DE REGRESSO DO AUTOR EM

RELAÇÃO AOS SUCESSORES, CASO OS DESEMBOLSE INTEGRALMENTE POR FORÇA DE LEI. CONDENAÇÃO. CABIMENTO NA HIPÓTESE, RECURSO ADESIVO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.

A falta de comunicação ao tempo do negócio impôs ao autor, nos termos do art. 134 do CTB, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos débitos incidentes com os réus até a formalização da comunicação ao órgão de trânsito. Não há óbice, no caso, de condenação judicial dos réus para formação de título executivo por esta solidariedade, observada a não extensão em relação a eventuais sanções administrativas registradas no prontuário de habilitação do autor.

TJSP, APELAÇÃO CÍVEL 992 07 064803-3, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 08.04.2010.

EMENTA - Ação indenizatória. Adquirente de veículo que não o transfere para o seu nome. Alienante que, por conta disso, tem em seu nome lançados débito de IPVA e multas por infrações de trânsito. Dano moral reconhecido. Indenização devida. Apelo parcialmente provido.

Obrigação de fazer. Cumulação com reparação de danos morais. Veículo entregue pelo autor em negociação efetuada com empresa especializada no comércio de veículos e aceito como entrada para a aquisição de outro veículo. Revendedora que não cumpriu com a obrigação de proceder a transferência do bem. Autor que continuou sendo cobrado por débitos posteriores de IPVA, que culminaram com a inscrição do seu nome no CADIN. Danos morais configurados. Verba devida. Ação procedente. Recurso provido (Apelação nº 0003912-36.2012.8.26.0664, Rel. Des. RUY COPPOLA, j. 17/01/2013).

Obrigação de fazer. Indenização. Ausência de transferência de titularidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

veículo. Nome da anterior proprietária inscrito no cadastro do CADIN. Dano moral configurado. Recurso, em parte, prejudicado e na parte conhecida, provido". (Apelação nº 0022467-21.2010.8.26.0196, Rela. Desa. ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 24/09/2012).

O juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e a duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes, conforme pondera o Prof. Sérgio Cavalieri Filho, em "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Atlas, 9ª ed., pág. 98).

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno JR NETO VEÍCULOS ME. (JOÃO RINALDI NETO) a pagar para JONATA CARVALHO DE OLIVEIRA, a título indenizatório pelo dano moral produzido, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial. Acresço o valor das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Rejeito o pedido no tocante à pessoa de NICOLA VEÍCULOS (ALEX ROGER NICOLA ME.) e condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 500,00, embora com execução suspensa, tal qual dispõe o artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de julho de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA